

Publicado D.O.E.

Em 02/10/07

Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06966/02

Fl. 1/2

**DENÚNCIA** formulada por membro do Conselho do FUNDEF contra o Prefeito Municipal de Pilar. Procedência parcial. Verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 765/2003. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para as correções, sob pena de nova multa. Alerta ao gestor para recolhimento da multa anterior ao erário estadual e não aos cofres municipais, como ocorreu.

### ACÓRDÃO APL TC 635 /2007

#### 1. RELATÓRIO

Verifica-se o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL TC 765/2003, emitido na ocasião da apreciação da denúncia contra o Prefeito Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, formulada pelo Sr. Juracy de Melo Nery, membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, acerca de irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos do FUNDEF e à gestão de pessoal.

O Tribunal Pleno, na sessão de 18/12/2003, emitiu o mencionado Acórdão, considerando parcialmente procedente a denúncia, com aplicação de multa e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de nova multa, encaminhamento das medidas corretivas, relacionadas ao (1) não pagamento dos salários do mês de dezembro de 2000 e da 2ª parcela do 13º salário dos servidores municipais, relativa ao mesmo exercício; (2) repasse do saldo da conta corrente do FUNDEF aos Professores, sem lei de complementação salarial; (3) admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária; (4) nomeação de representantes para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos do FUNDEF sem a indicação dos docentes; e (5) inclusão indevida de gratificações na parcela dos recursos do FUNDEF destinada à remuneração dos profissionais do magistério.

Apesar de oficiado da decisão, o gestor não se manifestou.

O processo foi encaminhado à Corregedoria, que através do relatório de fls. 295/296, constatou que a multa foi recolhida aos cofres da Prefeitura e que, conforme a folha de pagamento de outubro de 2006, fls. 253/294, nenhuma medida foi adotada para correção das irregularidades.

Embora notificado para conhecimento das conclusões da Corregedoria, o Prefeito não se pronunciou.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe, à luz das conclusões da Auditoria, a aplicação da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, em virtude do não cumprimento do Acórdão APL TC 765/2003, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento, sob pena de nova multa, das medidas adotadas quanto às irregularidades relacionadas ao (1) não pagamento dos salários do mês de dezembro de 2000 e da 2ª parcela do 13º salário dos servidores municipais, relativa ao mesmo exercício; e (2) admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária. Quanto às demais irregularidades relacionadas ao FUNDEF (repasse do saldo da conta corrente do FUNDEF aos Professores, sem lei de complementação salarial; nomeação de representantes para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos do FUNDEF sem a indicação dos docentes; e inclusão indevida de gratificações na parcela dos recursos do FUNDEF destinada à remuneração dos profissionais do magistério), em decorrência da extinção do Fundo, não podem mais ser tomadas medidas visando à sua correção.

No tocante à multa recolhida indevidamente aos cofres municipais, o Relator propõe que seja novamente alertado o gestor, como ocorreu conforme Ofício SC nº 21/2005 – TCE, datado de 17 de fevereiro de 2005, fls. 250 dos autos, para que proceda sua devolução ao ERÁRIO ESTADUAL, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de multa, por descumprimento da decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06966/02


Fl. 2/2

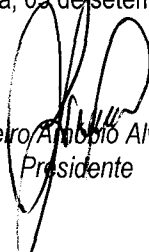
### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06966/02, no tocante à verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL TC 765/2003, emitido na ocasião da apreciação da denúncia contra o Prefeito Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, acerca da prática de irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos do FUNDEF e à gestão e pagamento de pessoal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em:

- I. APLICAR multa pessoal ao Prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude do não cumprimento do Acórdão APL TC 765/2003, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos **cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mesmo gestor para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de nova multa, das medidas adotadas quanto às irregularidades relacionadas ao **(1) não pagamento dos salários do mês de dezembro de 2000 e da 2ª parcela do 13º salário dos servidores municipais, relativa ao mesmo exercício; e (2) admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária;**
- III. ALERTAR o gestor para que proceda, dentro do prazo acima assinado, ao estorno da multa recolhida indevidamente ao erário municipal para, em seguida, efetuar o recolhimento ao ERÁRIO ESTADUAL, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de multa, por descumprimento da decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 05 de setembro de 2007.

  
Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

  
André Carlo Torres Pontes  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício